

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.303, de 12 de novembro de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 446/83, de 28 de dezembro de 1.983 que instituiu o Código de Edificações de Marechal Deodoro, nos dispositivos que indica e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 97, 134, 190 e os anexos VII e VIII, da Lei Municipal nº 446/83, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 – (...)

(...)

III – um lavatório e um vaso sanitário para cada 10 (dez) funcionários de cada sexo, no entanto quando houver até 10 (dez) funcionários poderá ser aprovado com 1 (um) vaso sanitário e lavatório de uso misto (masculino e feminino).”

“Art. 134 – (...)

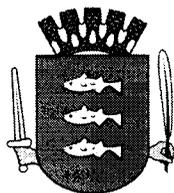
XI – um lavatório e um vaso sanitário para cada 10 (dez) funcionários de cada sexo, no entanto quando houver até 10 (dez) funcionários poderá ser aprovado com 1 (um) vaso sanitário e lavatório de uso misto (masculino e feminino).

(...)”

“Art. 190. Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido amplo, possibilitando as analogias e interpretações extensivas desde que seja assegurado o interesse público.

§ 1º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos do Departamento de Engenharia da Prefeitura.

§ 2º – Antes da sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso considere conveniente, uma comissão técnica composta por três



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

profissionais tecnicamente capacitados e legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

“Anexo VII

(...)

Observações:

(...)

**5 – a) Toda unidade comercial terá sanitários separados por sexo na proporção de 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) funcionários, no entanto quando houver até 10 (dez) funcionários é permitida a instalação de 1 (uma) bacia sanitária e um lavatório de uso misto (masculino e feminino);*

b) No caso de unidades comerciais que se abra para galeria de uso comum, será permitida instalação de conjunto sanitário comum a todas as unidades;

c) Haverá, no mínimo, 1 (um) conjunto sanitário para cada sexo para uso público a cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída, no entanto para unidades comerciais com até 100m² (cem metros quadrados) é permitida a instalação de 1 (uma) bacia sanitária e um lavatório de uso misto (masculino e feminino);”

“Anexo VIII

(...)

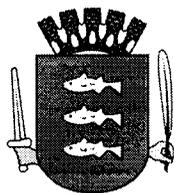
Observações:

(...)

2*

a) Os sanitários serão separados por sexo, no entanto quando houver até 10 (dez) funcionários é permitida a instalação de 1 (uma) bacia sanitária e um lavatório de uso misto (masculino e feminino), quando mais que 10 (dez) funcionários terá a proporção de:

- *Uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) operários;*
- *Um mictório para cada 20 (vinte) operários do sexo masculino.*



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

**3 – revogado*

(...)

**5-a) No cálculo da área de vestiários deverá ser computado 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por operário;*

b) Os vestiários serão obrigatórios quando houver mais que 50 (cinquenta) colaboradores.

c) Os vestiários devem ser separados por sexo.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 446/83 fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 49-A. Será permitida a iluminação artificial e ventilação mecânica em edificações não residenciais desde que dimensionados de acordo com as normas técnicas brasileiras.”

“Art. 58-A. As residências de um quarto do tipo “studio” poderão ter compartimentos conjugados, que nesse caso não poderão ter área total inferior a 30m²(trinta metros quadrados), já incluindo o banheiro.

Parágrafo único. Os ambientes conjugados previstos no caput são: Sala, quarto e cozinha.”

“Art. 67-A. As edificações multifamiliares deverão obedecer cumulativamente a seguinte política de reuso de águas:

I- Utilizar caixas de descarga com 2 níveis de acionamento de água.

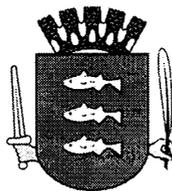
II - Implantar solução para coletar, tratar e reusar 100% (cem por cento) das águas pluviais relativas ao empreendimento.

III - Implantar solução para coletar, tratar e reusar 100% (cem por cento) das águas servidas.

IV - Possuir solução de descarte de água tratada conforme orientação formal do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Marechal Deodoro.

V - Descartar na rede de esgoto apenas as águas denominadas águas sujas.

VI - As soluções exigidas nos incisos anteriores, deverão atender ao dimensionamento do empreendimento, de acordo com os normativos do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

VII -Nos casos de inviabilidade técnica em atender no todo ou em parte o previsto neste artigo, o empreendedor deverá apresentar laudo com ART de Profissional Legalmente habilitado justificando a inviabilidade que poderá ser avaliado e acatado ou não pelos órgãos de controle urbano municipal. Neste caso municipalidade poderá dispensar tal requisito desde que haja alguma compensação para fins urbanísticos equivalente.”

“Art. 191-A. Serão objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo, os procedimentos, os parâmetros e diretrizes previstos nessa lei, bem como prazos diferenciados, independentemente de zoneamento urbano, relativos ao licenciamento de:

I - Empreendimentos/Edifícios/obras públicas;

II - Empreendimentos/obras de interesse social;

III - Empreendimentos/edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

IV -Empreendimentos que requeiram outorga onerosa do direito de construir.”

V – Empreendimentos/obras cujo impacto urbano, social ou econômico na região seja notadamente de interesse público;

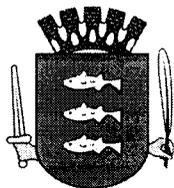
“Art. 191-B. Os parâmetros desta lei podem ser flexibilizados dentro dos princípios da razoabilidade, quando devidamente justificados e acatados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, sempre assegurado o interesse público.”

“Art. 191-C. Não serão considerados para efeito de altura máxima, reservatórios, casas de bombas, casas de máquinas de elevadores, área para depósito, transformadores, geradores, medidores, centrais de gás e centrais de ar condicionado, desde que sua altura não ultrapasse 20% (vinte por cento) da altura máxima permitida para região e nem utilize mais que 5% (cinco por cento) por cento da área de ocupação permitida para a região.”

“Art. 191-D. Fica criada a fiscalização orientadora no Município de Marechal Deodoro, na qual deverá ser adotada o princípio da dupla visita nos casos:

I – Quando o objeto da fiscalização for edificações unifamiliares;

II – Quando o fiscalizado for pessoa jurídica categorizada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte conforme Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006.

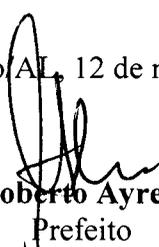


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 76, 77, 84, 85, 86, 87, 88, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185 e 187 da Lei Municipal nº 446/83, e demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 12 de novembro de 2019.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.303, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 446/83, de 28 de dezembro de 1.983 que instituiu o Código de Edificações de Marechal Deodoro, nos dispositivos que indica e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 97, 134, 190 e os anexos VII e VIII, da Lei Municipal nº 446/83, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 – (...)

(...)

III – um lavatório e um vaso sanitário para cada 10 (dez) funcionários de cada sexo, no entanto quando houver até 10 (dez) funcionários poderá ser aprovado com 1 (um) vaso sanitário e lavatório de uso misto (masculino e feminino).”

“Art. 134 – (...)

XI – um lavatório e um vaso sanitário para cada 10 (dez) funcionários de cada sexo, no entanto quando houver até 10 (dez) funcionários poderá ser aprovado com 1 (um) vaso sanitário e lavatório de uso misto (masculino e feminino).

(...)”

“Art. 190. Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido amplo, possibilitando as analogias e interpretações extensivas desde que seja assegurado o interesse público.

§ 1º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos do Departamento de Engenharia da Prefeitura.

§ 2º – Antes da sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso considere conveniente, uma comissão técnica composta por três profissionais tecnicamente capacitados e legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

“Anexo VII

(...)

Observações:

(...)

***5 – a) Toda unidade comercial terá sanitários separados por sexo na proporção de 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) funcionários, no entanto quando houver até 10 (dez) funcionários é permitida a instalação de 1 (uma) bacia sanitária e um lavatório de uso misto (masculino e feminino);**

b) No caso de unidades comerciais que se abra para galeria de uso comum, será permitida instalação de conjunto sanitário comum a todas as unidades;

c) Haverá, no mínimo, 1 (um) conjunto sanitário para cada sexo para uso público a cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída, no entanto para unidades comerciais com até 100m² (cem metros quadrados) é permitida a instalação de 1 (uma) bacia sanitária e um lavatório de uso misto (masculino e feminino);”

“Anexo VIII

(...)

Observações:

(...)

2*

a) Os sanitários serão separados por sexo, no entanto quando houver até 10 (dez) funcionários é permitida a instalação de 1 (uma) bacia sanitária e um lavatório de uso misto (masculino e feminino), quando mais que 10 (dez) funcionários terá a proporção de:

Uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) operários;

Um mictório para cada 20 (vinte) operários do sexo masculino.

**3 – revogado*

(...)

**5-a) No cálculo da área de vestiários deverá ser computado 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por operário;*

b) Os vestiários serão obrigatórios quando houver mais que 50 (cinquenta) colaboradores.

c) Os vestiários devem ser separados por sexo.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 446/83 fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 49-A. Será permitida a iluminação artificial e ventilação mecânica em edificações não residenciais desde que dimensionados de acordo com as normas técnicas brasileiras.”

“Art. 58-A. As residências de um quarto do tipo “studio” poderão ter compartimentos conjugados, que nesse caso não poderão ter área total inferior a 30m²(trinta metros quadrados), já incluindo o banheiro.

Parágrafo único. *Os ambientes conjugados previstos no caput são: Sala, quarto e cozinha.”*

“Art. 67-A. As edificações multifamiliares deverão obedecer cumulativamente a seguinte política de reuso de águas:

I - Utilizar caixas de descarga com 2 níveis de acionamento de água.

II - Implantar solução para coletar, tratar e reusar 100% (cem por cento) das águas pluviais relativas ao empreendimento.

III - Implantar solução para coletar, tratar e reusar 100% (cem por cento) das águas servidas.

IV - Possuir solução de descarte de água tratada conforme orientação formal do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Marechal Deodoro.

V - Descartar na rede de esgoto apenas as águas denominadas águas sujas.

VI - As soluções exigidas nos incisos anteriores, deverão atender ao dimensionamento do empreendimento, de acordo com os normativos do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro.

VII - Nos casos de inviabilidade técnica em atender no todo ou em parte o previsto neste artigo, o empreendedor deverá apresentar laudo com ART de Profissional Legalmente habilitado justificando a inviabilidade que poderá ser avaliado e acatado ou não pelos órgãos de controle urbano municipal. Neste caso municipalidade poderá dispensar tal requisito desde que haja alguma compensação para fins urbanísticos equivalente.”

“Art. 191-A. Serão objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo, os procedimentos, os parâmetros e diretrizes previstos nessa lei, bem como prazos diferenciados, independentemente de zoneamento urbano, relativos ao licenciamento de:

I - Empreendimentos/Edifícios/obras públicas;

II - Empreendimentos/obras de interesse social;

III - Empreendimentos/edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

IV - Empreendimentos que requeiram outorga onerosa do direito de construir.”

V – Empreendimentos/obras cujo impacto urbano, social ou econômico na região seja notadamente de interesse público;

“Art. 191-B. Os parâmetros desta lei podem ser flexibilizados dentro dos princípios da razoabilidade, quando devidamente justificados e acatados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, sempre assegurado o interesse público.”

“Art. 191-C. Não serão considerados para efeito de altura máxima, reservatórios, casas de bombas, casas de máquinas de elevadores, área para depósito, transformadores, geradores, medidores, centrais de gás e centrais de ar condicionado, desde que sua altura não ultrapasse 20% (vinte por cento) da altura máxima permitida para região e nem utilize mais que 5% (cinco por cento) por cento da área de ocupação permitida para a região.”

“Art. 191-D. Fica criada a fiscalização orientadora no Município de Marechal Deodoro, na qual deverá ser adotada o princípio da dupla

visita nos casos:

I – Quando o objeto da fiscalização for edificações unifamiliares;

II – Quando o fiscalizado for pessoa jurídica categorizada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte conforme Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 76, 77, 84, 85, 86, 87, 88, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185 e 187 da Lei Municipal nº 446/83, e demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 12 de novembro de 2019.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Caline Passos Costa

Código Identificador:135AE282

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 26/11/2019. Edição 1171

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>